



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU - INTERNET

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo: 0027797-03.2013.814.0301

Comarca: BELÉM

Instância: 1º GRAU

Vara: 10ª VARA CIVEL DE BELEM

Gabinete: GABINETE DA 10ª VARA CIVEL DE BELEM

Data da Distribuição: 23/05/2013

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: 20130340974607

CONTEÚDO

Vistos etc,

SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S/A, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de procurador judicial, opôs os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial movida contra si por SÃO BERNARDO INDUSTRIAL S/A, igualmente identificada nos autos, com fundamento no art. 736 e seguintes do Código de Processo Civil.

Juntou documentos de fls. 036/0149.

Recebidos os Embargos, foi atribuído efeito suspensivo à execução, haja vista que o prosseguimento da ação de execução poderia causar a executada/embargente grave dano de difícil e incerta reparação (fls. 0150).

A exequente, então, comunicou a interposição do recurso de agravo de instrumento da decisão e apresentou impugnação que foi anexada às fls. 0221/0252.

Em seguida, a embargante manifestou-se acerca da impugnação (fls. 0302/0314) e a relatora do agravo de instrumento comunicou que atribuiu efeito suspensivo ativo ao recurso interposto, determinando que o juízo a quo liberasse os valores.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de Embargos do Devedor, com fundamento no art. 736 e seguintes do Código de Processo Civil.

A embargante afirma que foi ajuizada contra si ação de execução de título executivo extrajudicial pela embargada, com vistas a receber o valor limite de indenização prevista na Apólice de Seguro nº 067692009005107400050230000000, isto é, R\$7.666.666,68 (sete milhões seiscentos e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos).

Em síntese, narra que a indenização seria devida em face do inadimplemento da tomadora do seguro, Projeto Imobiliário Portal do Mangal SPE 54 Ltda, anotando que a tomadora (SPE 54) deu em garantia à embargada apólice



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU - INTERNET

de seguro performance Bond, para garantir a entrega das doze unidades autônomas da FASE 1.

A embargada, diante do descumprimento contratual, notificou a tomadora, bem como, a embargante acerca do sinistro, requerendo o pagamento da indenização securitária no prazo de 30 dias, nos termos da cláusula sétima do contrato, mas antes do término do prazo foi concedida medida liminar em ação cautelar para que a seguradora se abstivesse de efetuar o depósito.

Assim sendo, a embargante defende a nulidade da ação de execução, ante a inexistência de título executivo, na medida em que o art. 27 do Dec. Lei nº 73/66 afirma que serão processadas pela forma executiva as ações de cobrança dos prêmios dos contratos de seguro e, não, as indenizações securitárias.

Ademais, revela que somente o contrato de seguro de vida é título executivo extrajudicial, de acordo com a nova redação dada ao art. 585, inciso III do Código de Processo Civil pela lei nº 11.382/06.

Aliás, destaca que o título não corresponde a obrigação certa, líquida e exegível, haja vista que não foi concluída a regulação do sinistro, bem como, não foram especificados os prejuízos da embargada, que limitou-se a requerer o valor máximo da indenização prevista no contrato.

Neste contexto, argumenta também que o pagamento da indenização está condicionado ao resultado da ação cautelar e da ação principal, pois o pagamento da indenização somente é devido se comprovada pelo segurado a inadimplência do tomador (cláusula 6.1).

Ressalta, ainda, que foram previstas hipóteses de isenção de responsabilidade, sendo o descumprimento das obrigações do tomador decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do segurado uma delas.

De sua parte, a embargada apresentou impugnação sustentando que a apólice de seguro é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 27 do decreto lei nº 73/66 combinado com o art. 585, inciso VIII do Código de Processo Civil.

No caso concreto, a questão de mérito é unicamente de direito, já que o único ponto controvertido da lide é existência ou não de título executivo extrajudicial, na medida em que o embargante nega que o contrato de seguro seja título executivo extrajudicial, enquanto o embargado afirma o contrário.

Desta forma, deve o juiz conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU - INTERNET

desnecessária a realização de audiência, visto que evidente a ausência de ânimo conciliatório entre os litigante.

No caso concreto, São Bernardo Industrial S/A ajuizou Ação de Execução em face de SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS, em que o título executivo extrajudicial consubstanciava-se em um contrato de seguro garantia de obrigações privadas (fls. 046/051), no qual figurava como segurado a empresa São Bernardo Industrial S/A e como tomador a empresa PROJETO IMOBILIÁRIO PORTAL DO MANGAL SEP 54 LTDA.

Inicialmente, é necessário esclarecer que a segurada (São Bernardo Industrial S/A) e o tomador (PROJETO 54 SPE LTDA) celebraram instrumento particular de promessa de permuta com torna e outras avenças, na qual a permutante São Bernardo declarou ser senhora e legítima possuidora de um imóvel registrado no cartório de imóveis do 1º Ofício de Belém, inteiramente livre e desembaraçado de todo e quaisquer ônus reais e fiscais, dúvidas, dívidas, ações, execuções protestos, penhoras servidões ou pendências de qualquer natureza.

Assim, a exequente comprometeu-se a permutar o referido imóvel por unidades autônomas no local prontas e acabadas para que a permutante INPAR fosse a única e exclusiva senhora e legítima possuidora do imóvel.

No entanto, por se tratar de compromisso de permuta com toma de bem imóvel, conseqüentemente de transmissão de domínio de direito real, a permutante São Bernardo obrigou-se a apresentar à empresa INPAR os documentos indicados no item 3.1.1 do contrato, bem como, a providenciar e apresentar as autorizações e aprovações da SPU necessárias para a concretização da permuta.

Ora, para garantir o perfeito cumprimento das obrigações contratuais, os contratantes celebraram com a executada o seguro garantia de obrigações, pelo qual se garante o total e fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador junto ao segurado em contratos privados ou públicos, bem como em licitações. Esse seguro cobre os prejuízos decorrentes do não cumprimento dos contratos.

Igualmente, consta no contrato de seguro que a seguradora ficará isenta da responsabilidade em relação a apólice caso haja descumprimento das obrigações do tomador (PROJETO 54) decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do segurado, bem como, pela falta de aprovação do alvará de execução do projeto pela Prefeitura ou ainda aprovação parcial do mesmo.

Neste contexto, o tomador do contrato de seguro (construtora) ajuizou anteriormente Ação Cautelar e Ação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU - INTERNET

Conhecimento pelo rito ordinário em face da exequente e da executada, afirmando que, na verdade, foi a exequente que não cumpriu o contrato, razão pela qual requereu a rescisão do contrato.

Percebe-se, então, que segurado e tomador do contrato de seguro estão litigando (processo nº 0027797-03.2013.8.14.0301) acerca do cumprimento do contrato de permuta, conseqüentemente, a decisão da ação de conhecimento influenciará diretamente no pagamento da indenização, uma vez que há cláusula contratual excluindo a responsabilidade da seguradora.

Feitas as considerações acima, passo a análise do mérito da litígio, ou seja, acerca da existência de título executivo extrajudicial e, conseqüentemente, de nulidade no processo de execução.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

I \hat{c} a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II \hat{c} a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

III \hat{c} os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;

IV \hat{c} o crédito decorrente de foro e laudêmio;

V \hat{c} o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como, de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

VI \hat{c} o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

VII \hat{c} a certidão da dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

VIII \hat{c} todos os demais títulos que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Desta forma, o único contrato de seguro a que a lei confere condição de título executivo extrajudicial é contrato de seguro de vida, contudo, o contrato anexado aos autos da ação executiva é o contrato seguro garantia de obrigações privadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU - INTERNET

Ocorre que, o decreto lei nº 73/66 expressamente enuncia:

Art. 9º Os seguros serão contratados mediante propostas assinadas pelo segurado, seu representante legal ou por corretor habilitado, com emissão das respectivas apólices, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

(...)

Art. 11. Quando o seguro for contratado na forma estabelecida no artigo anterior, a boa fé a Sociedade Seguradora, em sua aceitação, constitui presunção júris tantum.

§1º Sobrevindo o sinistro, a prova da ocorrência do risco coberto pelo seguro e a justificação de seu valor competirão ao segurado ou beneficiário.

(...)

Art. 27. Serão processadas pela forma executiva as ações de cobrança dos prêmios dos contratos de seguro.

In casu, o exequente também não executa prêmio do contrato de seguro, mas indenização em face da superveniência do sinistro, conseqüentemente, o dispositivo invocado pelo embargando não se amolda a sua pretensão.

De outra banda, o contrato de seguro-garantia tem por propósito, exatamente, garantir ao Segurado o pagamento de indenização pelos prejuízos que venha ele a sofrer em consequência do inadimplemento contratual do Tomador, devedor da obrigação no contrato garantido, ou seja, seu objeto é a garantia de indenização, até o valor fixado na apólice, dos prejuízos decorrentes da conduta do Tomador, caso o contrato garantido não seja cumprido na forma contratualmente prevista.

Desta forma, o segurado (embargado), diante da ocorrência do sinistro, deveria provar a ocorrência do risco coberto pelo seguro, assim como, justificar o seu valor, nos termos do art. 11 do decreto lei nº 73/66, com vistas a receber o valor da indenização porventura devida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU - INTERNET

Entretanto, não há prova nos autos da superveniência do sinistro, nem da justificativa do valor pleiteado, aliás nem da recusa da seguradora em pagar o valor de eventual indenização, pois como bem alegou não chegou sequer a regular o sinistro.

Portanto, como a ação de execução, em nosso direito positivo, pressupõe a existência de uma obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do art. 586 do Código de Processo Civil, concluo, que o contrato que embasa a ação executiva não é título executivo extrajudicial, visto que não se reveste dos requisitos da certeza e liquidez.

Neste ponto, vale mais uma vez destacar que é do segurado o ônus de provar a ocorrência do sinistro e justificar o valor da indenização, anotando-se que tomador e segurado discutem nos autos do processo nº 0013183-90.2013.8.14.0301 acerca do descumprimento contratual, bem como, da responsabilidade do segurado.

Enfim, vale ressaltar que a seguradora na apólice de seguro-garantia, não assumiu igualmente a posição de 'fiadora e principal pagadora' das obrigações assumidas pelo tomador, que mudaria o rumo da discussão.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE GARANTIA CONTRATUAL. O SEGURO-GARANTIA PRESTADO POR OCASIÃO DA LICITAÇÃO NÃO É TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1. Sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, que objetivava a execução de seguro garantia, em razão do inadimplemento no contrato de prestação de serviço firmado entre a INFRAERO e a empresa Multipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda. 2. Não basta que os títulos estejam arrolados no rol taxativo do artigo 585 do Código de Processo Civil, é preciso, ainda, que eles corporifiquem, em sua essência, um crédito líquido, certo e exigível. Alia-se a tipificação a necessidade destes requisitos, sem os quais não será lícito ao credor valer-se do processo de execução. 3. Contrato de Seguro-Garantia não está elencado no rol dos títulos executivos extrajudiciais constantes do art. 585 do Código de Processo Civil. 4. Ao incluir os contratos de seguro de vida e acidentes pessoais de que resulte morte ou invalidez, no inciso III, do art. 585 do CPC, o legislador excluiu todas as outras modalidades de contrato de seguro. Sendo assim, os demais contratos de seguro, como, por exemplo, o de danos materiais em suas diversas modalidades, não admitem execução, dependendo de prévio processo de conhecimento. 5. Não sendo o contrato de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU - INTERNET

seguro em tela, um contrato de seguro de vida, nem contrato de seguro de acidentes pessoais, se mostra indevida a utilização do processo de execução para a cobrança dos valores eventualmente devidos. 6. Apelação desprovida. Sentença mantida (Apelação Cível 416372, Quinta Turma Especializada, TRF-2, Rel. Des. Federal Marcus Abraham, j. 30/07/2013).

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SEGURO-GARANTIA INEFICÁCIA. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PROVIDA. 1- Conforme se verifica do inciso III do artigo 585 do CPC, apenas o seguro de vida tem natureza de título executivo extrajudicial. Na sua redação originária o referido dispositivo tinha a redação seguinte: "III - o contrato de hipoteca, de penhor, de anticrese, de caução e de seguro em geral;" Posteriormente, foi alterada a sua redação pela Lei 5.925, de 1º.10.1973, nos seguintes termos: "III - os contratos de hipoteca, de penhor, de anticrese e de caução, bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade;" Por fim, mais recentemente, a Lei no. 11.382, de 2006 deu ainda nova redação ao dispositivo em questão. "III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida" 2- Diante de tais alterações, atualmente apenas o seguro de vida constitui-se em título executivo. Se fosse intenção do legislador que qualquer contrato de seguro tivesse eficácia executiva, o inciso II do artigo 585 do CPC teria permanecido com sua redação originária. 3 - Especificamente com relação ao seguro garantia, previsto no artigo 80 da Lei de licitações, transcrevo excertos do voto do Ministro Luiz Fux, nos autos do REsp 476.450/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 329, que, embora antigo, "mutatis mutandis", aplica-se ao caso destes autos. "...Subjaz a alegação de violação aos arts. 585, do CPC e 80, III, da Lei n.º 8.666/93, cujo atendimento ao requisito do prequestionamento, impõe o conhecimento do presente recurso especial. Preliminarmente, assente-se que, observado o óbice da análise do contrato sub judice, por força da Súmula n. 05/STJ, adstringir-se-á a controvérsia, em sede excepcional, à possibilidade ou não de promover-se o processo de execução, com respaldo no art. 80, III, da Lei n. 8.666/93, que aduz à "execução da garantia contratual". A exegese primeira indica que a expressão "execução da garantia" equipara-se à sua "efetivação" via exigibilidade judicial cognitiva, por isso que o texto não se refere ao processo devido, o que restaria inequívoco se a própria lei federal que é posterior ao Código de Processo Civil, considerasse referida garantia "título executivo extrajudicial". Deveras, a natureza de título executivo não se infere, mas, antes, se afere dos termos inequívocos da lei, máxime porque, as referidas cártulas são fontes de atos de soberania estatal, como soe ser o processo autoritário-judicial de execução. Outrossim, os limites desses atos de autoridade consubstanciados em meios de coerção e subrogação dependem da extensão do crédito, sua certeza, liquidez e exigibilidade. Consequentemente, perdas e danos não são passíveis de serem executados sem antes fixados o an debeat e o quantum debeat, à luz dos cânones do due process of law. Sob esse ângulo, assiste razão ao recorrente ao destacar: "A doutrina e a jurisprudência já se manifestaram a respeito do rol dos títulos executivos previstos em lei e concluíram categoricamente pela sua taxatividade e exclusividade, considerando-os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU - INTERNET

numerus clausus. Nullun titulus sine lege. (...) Frise-se, uma vez mais, que a enumeração de títulos contida no artigo 585 é taxativa e exaustiva, não podendo tal dispositivo ser interpretado de forma extensiva, sob pena de ser atribuída força executiva a documento que, em essência, não corporifica uma dívida líquida, certa e exigível. Além de estarem descritos e arrolados no artigo acima transcrito, têm os títulos ali descritos, para revestirem-se da condição especialíssima de títulos executivos extra judiciais hábeis à propositura de ação de execução, de ser líquidos, certos e exigíveis, nos termos do artigo 586, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á em título líquido, certo e exigível." Não basta, deste modo, que os títulos estejam arrolados no rol taxativo do artigo 585 do Código de Processo Civil, é preciso, ainda, que eles corporifiquem, em sua essência, um crédito líquido, certo e exigível. Alia-se à tipificação a necessidade destes requisitos, sem os quais não será lícito ao credor valer-se do processo de execução. (...) omissis. As únicas exceções legais são os contratos de "seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou invalidez" (CPC, 585, III). Ao fazer as ressalvas acima, o Código de Processo Civil excluiu todas as outras modalidades de contrato de seguro, que, por óbvio, não se consideram título executivo extrajudicial. (...) 4 - Apelação da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS provida (Apelação Cível 555542, Quinta Turma Especializada, TRF-2, Rel. Des. Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 25/06/2013)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do embargante para decretar a nulidade da execução, por faltar-lhe um título executivo extrajudicial, que revele uma obrigação certa, líquida e exigível e, conseqüentemente, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se dando baixa na distribuição.

Condeno a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais em partes iguais, assim como, aos honorários advocatícios, que fixo em R\$7.000,00 (sete mil reais) na forma do art. 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

Comunique-se a presente sentença a relatora do recurso de agravo de instrumento e certifique a presente decisão nos autos da ação de execução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 13 de novembro de 2013



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU - INTERNET

Marielma Ferreira Bonfim Tavares
Juíza de Direito